

LEI Nº 605

AUTORIZA A RECLASSIFICAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS A QUE SE REFERE A LEI Nº 572, DE 20/12/93.

A Câmara Municipal de Ijaci, através de seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.:

Art. 1º- O Imposto Predial será cobrado anualmente dos contribuintes à razão de 2% (dois por cento) do valor estimado do prédio.

Parágrafo único - O valor estimado do prédio será obtido multiplicando-se o número de metros quadrados da construção pelo valor dado ao metro quadrado, de acordo com a classificação dada na tabela anexa à presente Lei.

Art. 2º - O imposto Territorial Urbano será cobrado anualmente dos contribuintes à razão de 2% (dois por cento) do valor estimado do terreno.

Parágrafo primeiro - O valor estimado do terreno será obtido multiplicando-se o número de metros de testada pelo valor dado ao metro linear, de acordo com a rua de localização do imóvel, conforme tabela anexa a presente Lei.

Parágrafo segundo - Os Lotes de terreno não edificadas terão acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado de acordo com o que estabelece a Lei Nº 451 de 29/12/89.

Art. 4º - As taxas abaixo relacionadas serão cobradas da seguinte forma:

I - As taxas de Alinhamento e Nivelamento serão cobradas à razão de R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por metro quadrado de construção e mais R\$1,00 (um real) por metro de testada e ainda as taxas exigidas.

II - A Taxa de Expediente será cobrada à razão de R\$1,00 (um real) por conhecimento expedido.

III - As taxas de Cadastro e Assistência Social serão cobradas à razão de R\$0,50 (cinquenta centavos de Real) por conhecimento .

IV - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de R\$8,00 (oito reais) por conhecimento expedido e mais as taxas exigidas de R\$10,00 (dez reais) por conhecimento expedida e mais as taxas exigidas.

VI - A Taxa de Ligação de Pena D'água será cobrada á razão de R\$10,00 (dez reais) e mais as taxas exigidas.

VII - As taxas de Iluminação Pública, Limpeza Pública e Conservação de Asfalto e Calçamento serão cobradas anualmente à razão de R\$0.10 (dez centavos de real) por metro de testada da propriedade.

VIII - A Taxa de Esgoto será cobrada anualmente à razão de R\$2,00 (dois reais).

Art. 5º - As áreas de terreno urbano não loteadas e que não dão acesso às ruas, avenidas ou praças, o imposto será cobrado anualmente à razão de R\$7,00 (sete reais) por cada 14.000 m²

(dez mil metros quadrados) ou fração.

Parágrafo único - No Bairro de Serra os impostos deste artigo serão cobrados à

razão de R\$5,00 (cinco reais).

Art. 6º - Os impostos e taxas que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos VII e VIII, e artigo 5º serão cobrados sem multa até o dia 30 (trinta) de Abril de cada ano e findo este prazo os valores serão corrigidos pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a ser substituído, sendo convertido na UFIR do último dia de referência e corrigida pela UFIR do dia do efetivo pagamento .

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 27 de Dezembro de 1994.

ELIAS ANTONIO FILHO
Prefeito Municipal